

# COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho

**FIERGS CIERGS**

## Congresso derruba veto e resgata alteração das regras para PLR incluída na Medida Provisória nº 936/2020

O Congresso Nacional, em votação concluída no último dia 04-11-2020, derrubou vetos presidenciais a inovações incluídas no processo de aprovação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória (MP) nº 936/2020. Em especial, foram rejeitados os vetos quanto ao aperfeiçoamento da [Lei nº 10.101/2000](#), relativa a Participações nos Lucros e Resultados (PLR). Também foi derrubado o veto à prorrogação, por um ano, da desoneração da folha de pagamentos. Após a decisão do Congresso de rejeição desses vetos, o [texto do projeto](#) foi publicado em 06-10-2020, no Diário Oficial da União.

Em junho, o Congresso Nacional aprovou, com modificações, a MP nº 936/2020, que criou o Programa de Manutenção do Emprego e Renda, permitindo, assim, a redução de jornada e de salários, e a suspensão do contrato de trabalho, por acordo entre empresa e empregado, bem como o pagamento de benefício emergencial pela União aos empregados que firmaram tais acordos.

Entre as inovações aprovadas pelo Congresso em relação ao texto original da Medida Provisória, estavam mudanças nas regras de pagamento de PLRs, e a prorrogação por um ano da desoneração da folha de pagamento.

Enviado o texto para sanção do Presidente da República, este vetou alguns dispositivos do projeto. Aqueles dispositivos sancionados se tornaram a [Lei nº 14.020/2020](#). Já os vetos retornaram para análise pelo Congresso. ([veja todos os vetos na Mensagem nº 377/2020, da Presidência da República](#))

A análise desses vetos foi concluída no último dia 04-11-2020, a qual rejeitou os vetos relativos às alterações nas regras de pagamento de PLRs, e a prorrogação por um ano da desoneração da folha de pagamento. Os demais vetos foram mantidos.

Abaixo, as matérias que, tornar-se-ão Lei após derrubada dos vetos:

### a) Participação nos Lucros e Resultados (PLR)

Aperfeiçoamentos da Lei nº 10.101/2000 no que importa ao pagamento de PLR, quais sejam:

**GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC**

**Conselho de Relações do Trabalho – CONTRAB**

**Fone:** (51) 3347-8632

**E-mail:** [contrab@fiergs.org.br](mailto:contrab@fiergs.org.br)

- a equiparação das entidades sem fins lucrativos às empresas, para fins de negociação sobre participação nos lucros e resultados com seus empregados, caso para tanto sejam utilizados índices de produtividade ou de qualidade, ou ainda programa de metas, resultados e prazos;
- a permissão de adoção simultânea de negociação de PLR por comissão paritária e também por negociação coletiva, simultaneamente; - a permissão de estabelecimento de múltiplos programas de PLR;
- o estabelecimento de que a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que importa à fixação dos valores e quanto à utilização exclusiva de metas individuais;
- a disposição de que serão consideradas previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento de PLR assinado anteriormente ao pagamento de antecipação (se prevista), ou na hipótese de ter sido fixada com antecedência mínima de 90 dias da data do pagamento da parcela única da PLR ou de sua parcela final, caso haja pagamento de antecipação;
- o estabelecimento de que a inobservância da periodicidade máxima de 2 parcelas pagas no ano e em periodicidade inferior a 1 trimestre (§ 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000) invalidará exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com referida periodicidade, devendo-se considerar, nesse casos, apenas a invalidade (i) dos pagamentos excedentes ao segundo para um mesmo empregado no mesmo ano, e (ii) dos pagamentos efetuados a um mesmo empregado feitos com periodicidade inferior a um trimestre civil em relação ao pagamento anterior; e
- a determinação de que a comissão paritária para negociação de PLR, uma vez composta, dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 10 dias corridos. Concluído esse prazo, a comissão poderá iniciar e concluir as tratativas de negociação de PLR.

#### **b) Desoneração da folha de pagamento**

Prorrogação até 31/12/2021 da desoneração da folha de pagamentos, que consta da [Lei nº 12.546/2011](#). A desoneração da folha contempla 17 setores da economia entre eles call center, comunicação, tecnologia da informação, transporte, construção civil, têxtil, entre outras.

#### **c) Vetos mantidos**

- **BENEFÍCIOS FISCAIS PELO PAGAMENTO DA AJUDA COMPENSATÓRIA:**

Criava mais hipóteses de exclusão de incidência tributária a ajuda compensatória.

- **ULTRATIVIDADE TEMPORÁRIA DAS NORMAS COLETIVAS**

Incluía a aplicação da ULTRATIVIDADE da negociação coletiva durante o período de pandemia, exceto para reajustes e seus reflexos em cláusulas econômicas. Dessa forma, prevalece a regra que não há ULTRATIVIDADE das normas coletivas.

- **AMPLIAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO/BENEFÍCIO EMERGENCIAL**

Previa que os empregados sem direito ao seguro-desemprego, dispensados sem justa causa na pandemia teriam direito ao auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por três meses contados da data da demissão.

- **DISPENSA DE EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE NÍVEL MÍNIMO DE PRODUÇÃO**

Dispensava empresas de exigência de cumprimento de nível mínimo de produção para aproveitamento de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições.

- **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS**

A correção monetária dos débitos trabalhistas já havia sido barrada no Senado Federal, com a retirada da mudança no Art. 879 da CLT. Contudo, permaneceu a alteração feita no art. 39 da Lei nº 8.177/1991. O Congresso Nacional decidiu manter o veto, pois demanda leitura conjunta ao Art. 879 da CLT. Este ato do Congresso objetiva maior segurança jurídica.

O Contrab segue atento a esta temática, com foco no interesse da Indústria Gaúcha.